



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003628/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.793 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente GABIRU PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-27.272, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade sobre o Ato Declaratório Executivo **DERAT/R10 nº 315170**, datado de 22 de agosto de 2008, com

efeitos a partir de 01.01.2009, em virtude do contribuinte, possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, fl n.º 09, com ciência via postal, na data de 17.09.2008, conforme cópia do “AR”, fl n.º 25.

2. A fundamentação legal está contida no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3.º, c/c o inciso 1.º do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação na data de 26.09.2008, com a seguinte argumentação, em resumo, em seu favor, fl n.º 03:

a) Que a empresa não possui débito na Receita Federal e que existe um processo de revisão de débitos de n.º 10768.230334/200268 da Dívida Ativa, que se encontra em análise, com última movimentação em outubro de 2007 na seção DIORT/DGRAT/equipe de Parcelamento)

4. O processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

a) Tela do SIVEX Consulta Débitos Geradores do ADE, que indica Débito na Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.685,72, fl n.º 13;

b) Tela de Consulta de Informações Gerais dos Sistemas da PGFN, datada de 07.10.2008, que indica débito inscrito na PGFN, na data de 18.10.2002, com valor remanescente de R\$ 606,31, que consolidado na data da consulta era de R\$ 1.697,49, fl n.º 16;

c) Despacho emitido pela DICAT, da Delegacia de Origem, datado de 07.10.2008, informando que a inscrição ainda se encontrava ativa, fl n.º 17;

d) Despacho da Diort/EQTDI referente a Verificações Preliminares referentes à Inscrição em Dívida Ativa da União n.º 70 4 02 03467911, que cita, fls 20 a 22:

d.1 Declaração de Rendimentos que serviu de base à inscrição Simplificada n.º 0042809;

d.2 – Declaração de Rendimentos Retificadora n.º 8542931;

d.3 – PER/DCOMP eletrônicas relativas aos débitos inscritos em DAU, encaminhadas em 27.12.2004, após o envio dos débitos para inscrição em DAU;

d.4 – Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em que se encontram assinaladas as opções “Compensações” e “outros”: parcelamento dos débitos;

d.5 – Data do envio dos débitos para inscrição em DAU : 05.10.2002;

d.6 – Considerações Fundamentadas, datado de 23.10.2007, quanto à Inscrição em Dívida Ativa da União, que teceu considerações sobre alteração dos valores inscritos, fls 21 e 22;

e) – Despacho da DICAT DA Delegacia de Origem para a PGFN alterar os valores inscritos e prosseguir na cobrança, fl 23;

f) – Consulta de Dívida Ativa, realizada na data de 04.01.2013, que demonstra que o débito que se encontrava em Dívida Ativa da União, **foi extinto na data de 15.03.2009, por remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, fl n.º 26.**

5. É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EMENTA

Poderão ser Optantes do Simples Nacional os contribuintes que regularizarem suas pendências até a data limite prevista para exercer a opção por essa forma de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Do Mérito

7. A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço, em razão do Ato Declaratório Executivo acima citado, que descreveu que a empresa interessada possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

8. De acordo com o art. 16 da Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, “*A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*”

9. Também deve ser observado o que prescreve o inciso V do art. 17 da LC n.º 123/2006, a seguir transcrito:

(...)

10. No caso sob análise, em sua impugnação o sujeito passivo demonstrou possuir perfeito conhecimento da existência do débito que se encontrava inscrito na PGFN, e não tomou as devidas providências, no sentido de regularizar as pendências existentes até mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Ato Declaratório que promoveu sua exclusão, atendendo o disposto no § 3º do próprio Ato Declaratório.

11. Na tela Consulta de Dívida Ativa, realizada na data de 04.01.2013, demonstra que o débito que se encontrava em Dívida Ativa da União, **foi extinto na data de 15.03.2009, por remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, fl n.º 26, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias, da ciência do Ato Declaratório que ocorreu na data de 17.09.2008.**

Conclusão

12. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 36), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2013 (e-Fl. 40), e documentos anexos (e-Fls. 41 a 52).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

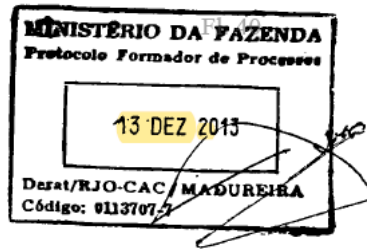
“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência eletrônica da decisão de 1ª Instância, por decurso de prazo, em 21/10/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 36), conforme verifica-se abaixo:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
J. RAZÃO SOCIAL	Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II	
De:	DIORI / RJ / DRF II – EQSIMPLES GABINETE	
Para:	GABIRU PNEUS LTDA	
Endereço:	EST. BARRO VERMELHO, 1.470 – LOJA B	
CEP:	21540-501	
Processo:	13707.003628/2008-17 Intimação	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
<input type="checkbox"/> EMS		
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
URA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / STAMP DE DELIVRAISON
<i>Isabela Rezende</i>	21/10/13	21 OUT 2013 RFB - RJ - JANEIRO
IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>Humys Body</i>	

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 13 de Dezembro de 2013 (e-Fl. 40), à vista do comprovante de protocolo a seguir recortado:



Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 20 de Novembro de 2013, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando-se o teor da peça recursal (e-Fl. 40), verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da tempestividade da peça recursal.

Assim, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.793 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.003628/2008-17